

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



TERMO DE JUSTIFICATIVA 14/2019- CLC/DPE-PI

Processo Administrativo nº: 01102/2019 – CLC/DPE-PI

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de créditos eletrônicos de vales transportes.

Possibilidade Legal: Inexigibilidade de Licitação 05/2019, Art. 25, I, da Lei 8.666/93.

I - Objeto

Trata-se o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para **empresa prestar serviços de fornecimento de créditos eletrônicos de vales transportes**, conforme as especificações constantes na solicitação da despesa.

II - Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

Conforme memorando n.º 0237/2019, expedido em 06 de maio de 2019 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou a referida contratação.

Consta nos autos a proposta de orçamento do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina- SETUT, conforme abaixo (fls. 04):

Item	Especificação do Serviço	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
01	Fornecimento de Vale transporte Eletrônico	27.000	R\$3,85	R\$103.950,00

Às fls. 05, declaração do Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, afirmando ser o SETUT a única entidade que exerce com exclusividade a comercialização de Vale Transporte no município de Teresina/PI.



É o relatório.

III- Fundamentação

Inexigibilidade por absoluta impertinência da licitação, em virtude de especialidade técnica e ausência de empresas que forneçam o objeto desse contrato na região, conforme inteligência do art. 25 da Lei 8.666/93.

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

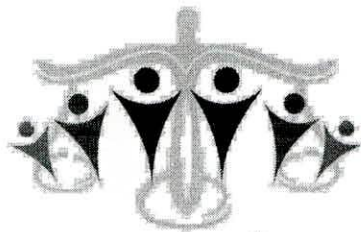
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

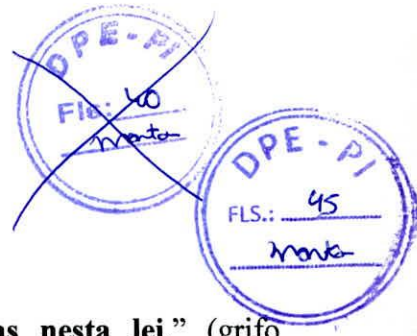
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação,**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**



ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.” (grifo
nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

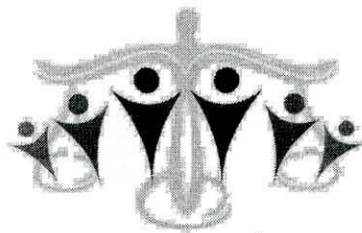
O presente Termo de Justificativa tem por finalidade esmiuçar uma dessas hipóteses, qual seja, aquela cabível nos casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competidores, oferecendo seus traços distintivos e seus requisitos de validade, com ênfase na questão da prova da inexistência de outros competidores o que per si restou caracterizado eis que existe tão somente um sindicato deste ramo na base territorial da Capital.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**



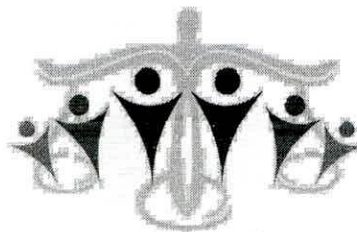
significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é “único”, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Percebe-se a olhos vistos que a hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir uma determinada prestação de serviço que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida.

Portanto, é dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido pó único ou exclusivo (logo, afastando o Dever Geral de Licitar) que demonstre ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares. Do contrário,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



não estaríamos diante de uma situação de inexigibilidade, sendo a realização da competição perfeitamente possível, e, via de consequência, obrigatória.

IV – Conclusão

Desse modo a DPE-PI realizará a contratação de maneira direta por inexigibilidade de competição, pois a empresa SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA é a única que fornece vale-transporte, logo se torna inviável a competição. Tudo realizado de forma a obedecer, ao mesmo tempo, aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de Competição.

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 20 de maio de 2019.

Marta Lorena M. Ramos

Marta Lorena Monteiro Ramos
Membro da CPL/DPE-PI